



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.913 - RS (2015/0166668-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHAEL CARDOSO DA LUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CASSAÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VÁRIAS FUGAS DO PRESÍDIO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O entendimento do Tribunal de origem de que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula n. 441/STJ), ou seja, não afeta o requisito objetivo; mas interfere, todavia, diretamente no requisito subjetivo, nos termos do art. 83, III, do Código Penal, alinha-se à orientação jurisprudencial pacífica nesta Corte, não havendo ilegalidade nenhuma a ser coartada.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.913 - RS (2015/0166668-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHAEL CARDOSO DA LUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de MICHAEL CARDOSO DA LUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução n. 70064557168).

Consta dos autos que o Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul/RS deferiu o pedido de livramento condicional ao paciente (e-STJ fls. 153/154).

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, questionando a ausência do requisito subjetivo pelo cometimento de faltas graves. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para cassar a decisão de primeiro grau, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 185):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO III, CÓDIGO PENAL.

Para a concessão do benefício do livramento condicional exige-se o implemento dos requisitos objetivo e subjetivo, este mediante a análise dos elementos fáticos concretos acerca do comportamento do apenado durante a execução da pena.

Hipótese em que o apenado registrou seis fugas no período inferior a um ano, bem como responde a processo pela prática de crime de roubo cometido durante o cumprimento da pena evidenciando que não preenche o requisito subjetivo para a concessão da benesse que enseja a liberdade irrestrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO."

No presente *writ*, alega a Defesa, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que *"o preso atentou para os impositivos de deveres aplicados como condições de livramento, e que esteve adstrito a tais restrições disciplinares de cumprimento de pena"* (e-STJ fl. 05).

Requer, assim, seja concedido o benefício do livramento condicional ao paciente, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 204/207).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 223/228 e 232/277).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (e-STJ fls. 282/285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.913 - RS (2015/0166668-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se com a presente impetração a concessão do benefício do livramento condicional ao paciente.

O Juízo primevo deferiu o pleito nos seguintes termos (e-STJ fl. 153):

Compulsando os autos, verifico que o requisito objetivo foi implementado em 08/09/2014. Quanto ao requisito subjetivo, observo que a conduta carcerária é plenamente satisfatória e o fato de o apenado possuir intercorrências por falta grave, por si só, não impedem a concessão do benefício pleiteado.

ISTO POSTO, considerando que o apenado preenche os requisitos legais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, na forma do art. 83, do Código Penal, impondo-lhe a observância das seguintes condições:

1ª - Na hipótese de mudança de residência, informar a este Juízo de pronto, bem como solicitar autorização de transferência para outra Comarca;

2ª- Comprovar, na próxima apresentação, o exercício de atividade laboral lícita e endereço residencial;

3ª - Apresentar-se a este Juízo, trimestralmente, enquanto perdurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o benefício, comunicando sua ocupação e endereço.

Expeça-se guia de Livramento Condicional, que será imediatamente cumprida pela Direção da casa prisional.

O acórdão combatido, com base nos elementos contidos nos autos, revogou o benefício do livramento condicional, mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 187/191):

Consta da Guia de Execução Penal - Relatório de Acompanhamento da Execução da Pena (fls. 131-134) o registro das seguintes fugas:

- 1) 26.12.2013, recaptura em 02.01.2014;*
- 2) 07.08.2014, recaptura em 08.08.2014;*
- 3) 14.09.2014, recaptura em 01.10.2014;*
- 4) 23.10.2014, recaptura em 29.10.2014;*
- 5) 09.11.2014, recaptura em 09.11.2014;*
- 6) 19.11.2014, recaptura em 02.12.2014, com regressão de regime para o semiaberto.*

Atualmente, Michael possui saldo de pena a cumprir de pouco mais de um ano e seis meses (fl. 131).

Em 20.02.2015, sobreveio decisão concedendo-lhe o benefício do livramento condicional, tendo em vista que implementado o requisito objetivo em 08.09.2014.

Segundo dispõe o art. 83 do Código Penal, somente poderá ser concedido o livramento condicional após o cumprimento de requisitos objetivos previstos nos incisos I e II do aludido diploma legal, bem como se restar comprovado comportamento satisfatório do apenado durante a execução da pena que lhe foi imposta, assim como se evidenciado que, uma vez liberado, não tomará a delinquir (inciso III e parágrafo único).

[...]

*Dito isso, no caso, resta evidentemente que **Michael não preenche o requisito subjetivo para a concessão de benesse que enseja a liberdade irrestrita - considerando o elevado número de fugas ocorridas em menos de um ano (seis ao total), bem como em razão do cometimento de crime de roubo durante a execução da pena (processo n.º 010/2.14.0000018-9 - fl. 14), resultando em condenação, ainda não transitada em julgado.***

Nesses termos, considerando o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. (grifei).

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada por esta Corte Superior, no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A prática de três faltas graves (fugas) constitui elemento suficiente para demonstrar a ausência de requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional, nos termos do art. 83, III, do Código Penal. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 293.039/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO PRESÍDIO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem ao concluir que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula 441/STJ), ou seja, não afeta o requisito objetivo, mas interfere diretamente no requisito subjetivo, nos termos do art. 83, III, do Código Penal, alinha-se à orientação jurisprudencial pacífica nesta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias para aferir o mérito subjetivo do apenado encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 727.001/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015).

Tem-se, ainda, que é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO DA CORTE ESTADUAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Não há como conhecer de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

- A decisão do Juiz das Execuções, parcialmente mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além da gravidade extremada com que o crime de latrocínio foi praticado pelo apenado - contra duas vítimas fatais, que foram ameaçadas, forçadas a ingerir veneno, esfaqueadas e, por fim, tiveram seus corpos queimados -, seu desfavorável histórico prisional que registra a prática de falta grave, consistente na posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio. Todavia, a Corte Estadual entendeu ser prudente a realização de exame criminológico para confirmar a situação atual do apenado. Dessa forma, a exigência de elaboração da referida perícia para verificar a aptidão do paciente ao regime mais brando mostra-se adequada ao caso concreto, não cabendo nenhum reparo ao acórdão atacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido. (HC 300.090/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 28/08/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE RESPONDE A SINDICÂNCIA PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXAME CRIMINOLÓGICO. RESULTADO CONSIDERADO DESFAVORÁVEL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a cassação da progressão de regime, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do fato de que o paciente responde a sindicância pela prática de falta grave e, ainda, em virtude do resultado do exame criminológico, tido como não inteiramente favorável ao paciente pelas instâncias ordinárias.

3. A estreita via do habeas corpus não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede.

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 304.130/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inexistente ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0166668-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.913 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01410940420158217000 1036220 1410940420158217000 70064557168

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHAEL CARDOSO DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.